



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.212 - AL (2019/0365070-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE -
PB020006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : MITISILAU CARVALHO RESENDE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O *modus operandi* da organização criminosa integrada pelo paciente, especializada em fraudes a bancos e estabelecimentos comerciais, saques indevidos em contas bancárias, locação de veículos sem devolução, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
2. "Enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva" (AgRg no RHC 126.375/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020).
3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética.
4. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há falar em flagrante ilegalidade
5. Estando os autos conclusos para sentença, encontra-se encerrada a instrução criminal, e, portanto, superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula 52 do STJ.
6. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.212 - AL (2019/0365070-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - PB020006

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : MITISILAU CARVALHO RESENDE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MITISILAU CARVALHO RESENDE contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, assim ementado (fl. 506):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE TER PRATICADO FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DEMONSTRA A NECESSIDADE DA PRISÃO, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

I - A conduta narrada (furto qualificado e associação criminosa), diante das informações que são possivelmente especializados na prática dos crimes de emitir identidades falsas, realizar saques de forma fraudulenta em contas bancárias de terceiros, realizar compras em estabelecimentos comerciais com cartões clonados de terceiros, e locar veículo mediante cadastro falso, atuando, esses indivíduos, em conjunto com outros, pela região do Nordeste do Brasil, justificam a manutenção da sua prisão, como garantia da ordem pública, diante do sentimento difuso de repulsa e insegurança que a liberdade da paciente causaria.

II - Aplicando ao caso concreto um juízo de razoabilidade, vê-se que não há ainda desproporcionalidade, de modo a tornar ilegal o constrangimento que ora se impõe à paciente, não sendo caso de relaxamento da prisão que dura menos de 03 (três) meses, uma vez que, além da investigação ser complexa, a denúncia já foi oferecida e recebida.

III - Habeas Corpus Denegado.

Sustenta a impetrante constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na duração do processo, bem como pela falta de fundamentação do decreto prisional, pois não foi demonstrada a necessidade da medida extrema de prisão, além da desproporcionalidade e possibilidade aplicação de cautelares alternativas.

Indeferida a liminar, foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.212 - AL (2019/0365070-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como consta do relatório, sustenta a impetrante, em síntese, ausência de fundamentação para a prisão preventiva, desproporcionalidade da medida cautelar em relação à pena eventualmente imposta, e excesso de prazo para a formação da culpa.

O paciente, **preso preventivamente em 3/4/2019** (fl. 38), foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal.

O decreto de prisão preventiva encontra-se assim fundamentado (fls. 266/269):

Como sabido, na análise da viabilidade da decretação/manutenção da prisão cautelar é preciso verificar a presença, no caso concreto, dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, concernentes ao *fumus commissi delicti* e ao *periculum libertatis*. Note-se que a excepcionalidade característica da medida em descortino tem por base a sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a regularidade da investigação ou da instrução processual, ou ainda para evitar a prática de infrações penais e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e à condição pessoal do investigado, tal qual prevê o art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Vale salientar, antes de mais nada, que embora os acusados tenham sido flagrados, tecnicamente, como dito acima, apenas pelo crime de associação criminosa, certo é que lhes são imputados, na presente investigação, os crimes de furto mediante fraude e associação criminosa. Por assim ser, passo a analisar a necessidade da prisão preventiva com base nos delitos que estão sendo investigados. Pois bem. In casu, além da pena máxima aplicada aos delitos imputados aos flagrados enquadrarem-se nos limites estabelecidos pelo art. 313 do CPP, verifico que restam presentes elementos informativos suficientes para fundamentar sua segregação cautelar na forma do art. 312 do CPP. Senão vejamos: O *fumus commissi delicti* resta vislumbrado por meio do auto de apreensão (pág. 07), do extrato bancário de pág. 10, do relatório de análise dos dados telefônicos de págs. 18/26, e dos expedientes de págs. 42/118, dos quais se extraem que Alex e Mitisilau faziam parte de associação criminosa, juntamente com outras pessoas como "Leo Moura", "Roberto C3" e "Diogo Natal", furtando dinheiro mediante fraude. Vale destacar que, embora os furtos não tenham sido praticados neste Estado, mas, sim, no Rio Grande do Norte e em Brasília (ao que parece, em uma análise perfunctória, própria do momento), verdade é que tais crimes são conexos ao delito de associação criminosa. E, se assim o é, considerando que as investigações de furtos, ao que tudo indica, não foram iniciadas nos demais Estados da Federação (ao menos não há informações nos autos neste sentido nem mesmo no acervo processual disponibilizado nos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais); considerando, ainda, que este juízo foi o primeiro a tomar conhecimento dos ilícitos, tem-se por preventa esta Vara Criminal. **No que concerne ao *periculum libertatis* de Mitisilau Carvalho Resende e Alex da Silva Freire, observo que as circunstâncias fáticas denotam que estes já vêm realizando as condutas delitivas descritas no APF há certo tempo, obtendo vantagens de grande vulto, e prejudicando números**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontáveis de vítimas. Consoante consta no relatório policial: "verifica-se que ambos são criminosos que detém experiência no ramo de criar identidades falsas, conseguindo realizar saques em contas bancárias, diversas compras de valores elevados em estabelecimentos comerciais, com cartões clonados de vítimas, além de locar veículos com cadastro falso perante Locadoras, com absoluto conhecimento das condutas" (pág. 25). No momento do flagrante, inclusive, os acusados estavam se destinando à cidade de Natal/RN, para se encontrarem com um integrante da associação para, naquele local, realizarem compras no supermercado Extra com cartão e identidades clonadas, cujo prejuízo totalizaria R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). **Vale destacar, ainda, que os acusados, ao que tudo indica, atuam em conjunto com outras pessoas, com cargos estratégicos; que usam documentos falsos e também falsificam documentos; praticam estelionatos e falsidades ideológicas, ludibriando a sociedade como um todo e o sistema financeiro.** Mitisilau, quando ouvido pela Autoridade Policial e nesta audiência de custódia, afirmou que já foi preso por embriaguez ao volante, em Brasília. Alex da Silva, por sua vez, informou ao Delegado de Polícia e na audiência de custódia que já foi preso por receptação e, no ano de 2015, em uma operação policial em Brasília, onde foram presas 42 (quarenta e duas) pessoas. Vê-se, pois, dos relatos supracitados, que **medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para acautelar a ordem pública ou mesmo evitar a reiteração de práticas delitivas, mostrando-se conveniente a segregação provisória dos investigados, no presente feito, não só para impedir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.** Nesse sentido: "Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58). O periculum libertatis pode ser vislumbrado, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, dos relatos expostos à pág. 53, vê-se que Alex Freire, conhecido como Frango, estava para ser preso e os integrantes da associação queriam ajudá-lo a foragir. Além disso, os flagranteados residem em outros Estados da Federação, e não tem qualquer comprovação do local de suas residências e trabalhos, o que pode ensejar um eventual desaparecimento dos mesmos e, conseqüentemente, frustração do processo penal. Assim, por se mostrar regular, homologo a prisão em flagrante dos acusados Alex da Silva Freire e Mitisilau Carvalho Resende, pelo crime de associação criminosa, bem como, com fulcro no art. 310, II, do CPC, decreto as suas respectivas prisões preventivas, por entender presentes os elementos inculpidos no art. 312 do Estatuto Processual Penal.

Como se vê, o decreto prisional evidencia a gravidade do crime, em razão das circunstâncias fáticas, "ambos são criminosos que detém experiência no ramo de criar identidades falsas, conseguindo realizar saques em contas bancárias, diversas compras de valores elevados em estabelecimentos comerciais, com cartões clonados de vítimas, além de locar veículos com cadastro falso perante Locadoras, com absoluto conhecimento das condutas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, foi destacado que a associação criminosa atua com outras pessoas, de forma organizada, "com cargos estratégicos; que usam documentos falsos e também falsificam documentos; praticam estelionatos e falsidades ideológicas, ludibriando a sociedade como um todo e o sistema financeiro".

Com efeito, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

De fato, "também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva" (AgRg no RHC 126.375/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Do mesmo modo, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Por outro lado, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal.

Consta das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal de Alagoas, abaixo sintetizadas, o seguinte andamento da ação penal em que o paciente figura como réu (fls. 734-735):

O paciente foi denunciado nos autos nº 0700372-48.2019.8.02.0053, onde lhe foi imputada a conduta tipificada no art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 2º, da Lei nº 12.850/13 (fls. 01/03 e 618/620, dos autos de origem).

De acordo com os autos de origem, **o paciente junto a outro codenunciado, foram presos em flagrante, em apuram o fato ocorrido em 03 de abril de 2019**, após a abordagem por policiais rodoviários, onde foram encontrados com o paciente diversos cartões de crédito/débito de terceiros, e ainda extrato bancário. Conforme consta nos autos o réu estava em um veículo pertencente à Locadora Unidas, mas também não forneceu informações acerca do locatário.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo Juízo da 4ª Vara de Criminal de São Miguel dos Campos.

Após a conclusão do inquérito policial e a identificação de indícios de que se trataria de uma organização criminosa, a competência foi declinada em favor deste Juízo especializado.

Em decisão proferida em 07 de julho de 2019 este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 30 de julho de 2019, o paciente ofereceu resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva.

Em decisão proferida em 03 de setembro o paciente teve a sua prisão preventiva reavaliada, entendendo este Juízo que os requisitos para o decreto prisional ainda se encontravam preenchidos, no mesmo ato, foi designada audiência de instrução.

O processo foi instruído em outubro de 2019 e atualmente o processo encontra-se concluso para sentença.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Na hipótese, ponderou o acórdão recorrido "a complexidade do feito, sendo o paciente tido como um dos membros de uma articulada ORCRIM, responsável pela prática de diversas fraudes, sobretudo bancárias, mediante falsificação de documentos públicos e particulares, cadastros fraudulentos em bancos e estabelecimentos comerciais, saques indevidos em contas bancárias de terceiros vítimas, compras por meio de fraude, locação de veículos sem devolução, dentre outros" (fl. 508).

Assim, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há falar em flagrante ilegalidade.

Estando os autos conclusos para sentença, encontra-se encerrada a instrução criminal, e, portanto, superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula 52 do STJ.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0365070-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 550.212 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003724820198020053 08029878120198020000 7003724820198020053
8029878120198020000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - PB020006
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: MITISILAU CARVALHO RESENDE (PRESO)
CORRÉU	: ALEX DA SILVA FREIRE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.